



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1
69

CJ. P.1722/08- RUSP
JAC

PROCESSO Nº 2003.1.8558.1.3

INTERESSADO: INSTITUTO DE QUÍMICA

ASSUNTO: Licença-Prêmio. Lei Complementar nº 1048/08. Interpretação.

PARECER

Senhora Procuradora Chefe,

Retornam os presentes autos para exame do instituto da licença-prêmio, ante o advento da Lei Complementar nº 1048/08.

O diploma legal em questão alterou os artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261/68, revogando, ainda, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 857/99, permanecendo inalteradas as demais disposições sobre a matéria, restando preservadas as características do instituto (prêmio assiduidade, com bloco perfeccionado a cada 5 (cinco) anos de exercício, que se traduz no recebimento de salário sem trabalho).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2

Diante do acima exposto destacamos as seguintes regras que decorrem do texto da Lei Complementar nº 1048/08:

A - o artigo 1º da Lei Complementar nº 857/99 continua em vigor, o que significa que permanece vedada a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio;

B - o prazo para fruição da licença-prêmio não é mais de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses a partir do período aquisitivo. No entanto, de acordo com a redação dada ao § 2º do artigo 213 da Lei nº 10261/68, por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 1048/08, o servidor que apresentar o pedido de aposentadoria sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo da licença-prêmio **perderá o direito ao benefício.**

C - a parcela mínima para gozo da licença-prêmio passou a ser de 15(quinze) dias, a requerimento do servidor, observada a necessidade do serviço.

D - os períodos não usufruídos dentro dos 4 anos e 9 meses determinados pela Lei Complementar nº 857/99 poderão ser usufruídos por força do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1048/08.

E - **garantia de fruição** dos blocos adquiridos para os servidores que tenham implementado condições para aposentadoria e permaneçam em atividade, nos termos do artigo 2º das disposições transitórias.

Tratando-se de disposição transitória, referida regra tem vigência limitada, aplicando-se apenas aos servidores que na data de



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3
2

sua promulgação já reuniam as condições nela apontadas, isto é, que já haviam implementado as condições para aposentadoria voluntária e continuavam em exercício.

Resta claro que todos os servidores nessa situação não perderam o direito ao gozo da licença, não se lhes aplicando o § 2º do artigo 213 da Lei nº 10261/08, ante a expressa incidência do referido artigo 2º das disposições transitórias.

Note-se que a esses servidores apenas foi garantido o gozo da licença-prêmio e não a opção de convertê-la em pecúnia, esta última, aliás, proibida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 857/99.

Para tais, situações, recomendamos que a Universidade continue adotando as mesmas medidas que vinham sendo praticadas quanto à obrigatoriedade do servidor requerer sua licença.

Porém, caso os servidores abrigados pela primeira parte do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1048/08, se recusem a usufruir do benefício, restando tempo hábil para tanto, no caso da inativação compulsória não serão beneficiados pela parte final do dispositivo citado, ou seja, não poderão ser indenizados pela ausência de gozo da licença-prêmio.

Nesse sentido, os superiores imediatos deverão adotar todas as providências cabíveis ao gozo da licença por seus subordinados, sob pena de responsabilização.

Por fim, quanto à última parte do artigo 2º das Disposições Transitórias que permite a indenização dos servidores aposentados compulsoriamente, destacamos que os servidores que em condições de se aposentar e que se encontrem em atividade deverão



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

4 22

gozar os blocos que couberem no período até o advento da aposentação compulsória, sendo, entretanto, indenizados pelos períodos não usufruídos, por força da referida lei, desde que tenha sido feito o devido requerimento de gozo e tenha sido indeferido por necessidade de serviço.

Essas as observações que julgamos cabíveis e que submetemos à elevada consideração dessa DD. Chefia.

Consultoria Jurídica, 23 de junho de 2008.


JOCÉLIA DE ALMEIDA CASTILHO
Procuradora

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos ao DRH.
Consultoria Jurídica, 23 de junho de 2008.


MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS
Procuradora Chefe

Nos termos do Parecer CJ nº 1722/08 (fols. 69/72), encaminhem-se os autos ao SVARSEN-01 e DVPC1-01 para ciência e após, ao SVEXAD-01 para preparar ofício circular aos dirigentes das unidades/órgãos.

M. B. Santos

08 JUL 2008

Profa. Dra. Maria de Lourdes Pires Cianchi
Diretora do Recursos Humanos